



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500595-44.2022.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante JOSE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo a r. sentença inalterada, por seus próprios fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500595-44.2022.8.26.0198

Apelante: JOSE DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Franco da Rocha

Voto nº 57.768

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por JOSE DA SILVA, contra a r. decisão de fls. 503/511, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 168, “caput”, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, além de 10 dias-multa, no piso, no regime inicial aberto, substituída a pena corporal em duas restritivas de direito, consistente em pagamento de prestação pecuniária equivalente a 02 (dois) salários-mínimos a uma entidade beneficente que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o art. 45 e ss. do Código Penal; e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo

Inconformado, recorre o acusado, com razões às fls. 529/544, alegando inépcia da denúncia e pretendendo a absolvição alegando fragilidade de provas e atipicidade da conduta.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 553/556).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 571/573, apresentando parecer pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 31 de março, em horário incerto, na Rua Barão de Mauá, 498, Bairro Machado, Franco da Rocha, JOSÉ DA SILVA, qualificado a fls. 05, apropriou-se indevidamente do veículo automotor – Fiat Uno Mille Economy, azul, placa EWM-7745, pertencente à empresa vítima Viarth Construções e Engenharia EIRELI (documento de fls. 10).

Segundo o apurado, JOSÉ era empregado da vítima e exercia a função de pedreiro (documentos de fls. 11/17). Durante o período em que ele trabalhou na empresa, fazia uso do veículo Fiat UNO, placa: EWM-7745, para fins de locomoção. Contudo, após alguns meses de trabalho, JOSÉ procurou a proprietária da empresa, Sra. Diva Alves Martins da Costa, e pediu seu desligamento, pois, segundo ele, seu pai estaria com problemas de saúde.

Na ocasião, a representante da pessoa jurídica concordou em emprestar o automóvel a JOSÉ, mesmo após seu desligamento da empresa, para ajudá-lo, tendo ele a permissão de utilizar o automóvel por alguns meses, com o compromisso de devolvê-lo à empresa assim que possível.

Ocorre que depois de vários meses na posse do automóvel, JOSÉ foi procurado para que, conforme previamente combinado, devolvesse o veículo à empresa, mas ele se recusou a entregar o carro, alegando que era ele o seu legítimo dono.

Estes são os fatos.

A legação de inépcia da denúncia arguida pela defesa não pode ser conhecida, pois conforme jurisprudência consolidada do STJ, após a prolação da sentença condenatória, ocorre a preclusão da análise de tal matéria.

A materialidade ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), cópia integral da reclamação trabalhista (fls. 242/444), cópia dos extratos bancários do réu (fls. 445/475), CRV (fl. 10), bem como pela prova oral produzida.

Autoria igualmente comprovada por parte do acusado.

O réu não foi ouvido na fase investigativa.

Em juízo, o réu disse que os fatos são falsos. Afirmou que comprou o veículo. Edivaldo lhe devia R\$ 6.000,00 em serviços não pagos. Conversou com ele e negociaram que ele ficaria com o veículo, sendo que compraria por R\$ 18.000,00, com pagamento parcelado de R\$ 12.000,00. Isso aconteceu em 2020 e pagaria R\$ 1.500,00 por mês. Não celebrou nenhum contrato e ia transferir o veículo após a quitação. Saiu da empresa em 2021 e pagou todas as parcelas. Não constou nada sobre o veículo no acordo trabalhista. Não tinha um salário fixo que era entre R\$ 2.200,00 e R\$ 2.800,00, mas recebia R\$ 1.000,00. Não sabe ler e escrever. Explicou para o advogado que tinha recebido o veículo como parte do pagamento das verbas trabalhistas, mas não quis mencionar isso no acordo. Recebia valores por fora que não constavam no holerite.

Sua versão, porém, não se coaduna com as provas dos autos.

A representante legal da empresa vítima, Diva Alves Martins da Costa, ouvida em solo policial, disse que é proprietária da empresa vítima Viarth Construções. Relata que há aproximadamente 01 ano contratou o senhor José para exercer as funções de pedreiro. Durante o período em que José trabalhou na empresa, fazia uso do veículo para fins de locomoção; um Fiat Uno, placa: EWM-7745. Contudo, após alguns meses de trabalho, José procurou pela declarante e seu esposo, Edivaldo, e pediu seu desligamento pois, segundo ele, seu pai estaria com problemas de saúde. Na ocasião, a declarante e Edivaldo concordaram em emprestar o automóvel para José mesmo após seu desligamento da empresa para ajudá-lo, pois se solidarizaram com sua possível situação familiar. De acordo com a declarante, José teria a permissão de se utilizar do automóvel por alguns meses, com o compromisso de devolvê-lo à empresa assim que possível. Por fim, depois de vários meses se utilizando do automóvel, José foi procurado pela declarante e Edivaldo para que, conforme previamente combinado, o devolvesse a empresa. Para sua surpresa, José se recusou a entregar o carro, alegando que era ele o seu legítimo dono. Após várias tentativas de resolver o impasse de forma amigável, sem sucesso, Diva e Edivaldo dirigiram-se à unidade para proceder com o registro desta ocorrência (fl. 03).

Em juízo, Diva disse que é proprietária da empresa e José era funcionário da empresa, ali permanecendo por cerca de 10 anos entre idas e vindas, mas da última vez ele trabalhou por 01 ano. No último contrato, as obras eram distantes, José estava trabalhando em São Paulo, mas as obras eram em Cruzeiro, São José, e como seu pai estava doente, José pediu seu desligamento. Seu marido fez acordo com José e sua saída foi tranquila. Em nenhum momento o veículo fazia parte do acordo. Deixaram o veículo com José por conta de seu pai e quando foram pedir o veículo de voltar ele se negou a devolvê-lo. Não há documentos sobre esse empréstimo

porque eles eram amigos, um ia na casa do outro. Não sabe quanto tempo exatamente esse empréstimo, porque quem cuidou disso foi eu esposo. Teve sim uma reclamação trabalhista, que já foi resolvida. Essa reclamação trabalhista, acredita que foi durante o registro do boletim de ocorrência. Quando a declarante dispensou José, tudo foi pago, mas ainda sim José reclamou de algo e tudo isso foi resolvido na reclamação trabalhista, teve audiência e tudo. Somente registrou o boletim de ocorrência 07 meses após a saída do réu porque não combinaram uma data exata, o réu iria usar o veículo porque seu pai estava doente; depois ele se negou a devolver o bem, dizendo que era dele, e nisso eles ficaram conversando para ver se José devolvia o veículo. Não sabe por que José não queria devolver o veículo. Não sabe explicar por que o boletim de ocorrência foi lavrado após a ciência de Diva e Edivaldo da reclamação trabalhista, que foi distribuída no início de março, porque quem cuida disso é seu esposo. Só sabe dizer que não foi entregue o carro e que precisava ir à delegacia para registrar o fato. Acredita que o veículo tinha bloqueio judicial. Não mandou mensagens escritas para o réu.

A testemunha Edivaldo Silva da Costa, perante a autoridade policial, disse que exerce a função de diretor na empresa Viarth, na qual sua esposa, Diva, é proprietária. Há aproximadamente 01 ano contratou o senhor José para exercer as funções de pedreiro. Durante o período em que José trabalhou na empresa, fazia uso do veículo para fins de locomoção; um Fiat Uno, placa: EWM-7745. Contudo, após alguns meses de trabalho, José procurou pelo declarante e sua esposa, Diva, e pediu seu desligamento pois, segundo ele, seu pai estaria com problemas de saúde. Na ocasião, o declarante concordou em emprestar o automóvel para José mesmo após seu desligamento da empresa para ajudá-lo, pois se solidarizou com sua possível situação familiar. De acordo com o declarante, José teria a permissão de se utilizar do automóvel por alguns meses, com o compromisso de devolvê-lo à

empresa assim que possível. Por fim, depois de vários meses se utilizando do automóvel, José foi procurado pelo declarante para que, conforme previamente combinado, o devolvesse a empresa. Para sua surpresa, José se recusou a entregar o carro, alegando que era ele o seu legítimo dono. Após várias tentativas de resolver o impasse de forma amigável, sem sucesso, o declarante e sua esposa dirigiram-se à unidade para proceder com o registro desta ocorrência (fl. 06).

A mesma informou que após meses de uso do veículo por Jose, o mesmo foi procurado para devolução do veículo, porém informou que o veículo era dele e se recusou a entregar o veículo. Após não mais conseguiu contato, por desconhecer o endereço do mesmo, bem como não atende as ligações, e acredita que o mesmo trocou o número de telefone (fl. 128).

Em juízo, Edivaldo acrescentou que era ele que cuida da parte de tratativas com empregados. José trabalhava um ano, seis meses e depois voltava, mas no último período, em agosto de 2021, ele ficou um ano, um ano e pouco. José era pedreiro na empresa de sua esposa e entre idas e vindas deu 10 anos. José pediu desligamento porque na época seu pai tinha pouco tempo de vida segundo o diagnóstico da época. Daí o réu pediu o desligamento e o declarante o demitiu e acertou as verbas trabalhistas. O réu usava o carro durante o serviço, daí o réu pediu, quando do desligamento, para ficar com o carro por um tempo e a testemunha deixou, nada foi escrito. A versão do réu, de que o veículo serviria para pagamento de parte do débito trabalhista, não é verdade. Na ocasião, a testemunha e o réu tinham um bom relacionamento e o réu iria voltar depois para a empresa, como ocorreu das outras vezes, por isso que a testemunha deixou o réu ficar com o carro. Quando Edivaldo, algumas vezes cobrou o carro, o réu, no começo, dizia que

tem direito no carro. Depois o réu lhe disse que tinha batido o veículo. Daí deu um dissabor entre eles e daí o réu entrou com a ação trabalhista. Para fazer o acordo na ação trabalhista, o declarante pediu a devolução do carro, mas o réu não quis devolver o carro. Isso foi no acordo trabalhista, na iminência da audiência da reclamação trabalhista. Os advogados conversaram para fazer esse acordo e tudo foi por ligação telefônica. Nessas tratativas, Edivaldo citou que até poderia deixar o carro com o réu, ele (o réu) pagaria. José não comprou o carro e Edivaldo nem poderia vender o carro porque ele tinha uma restrição judicial por conta de outra reclamação trabalhista. José, no último momento, José disse que tinha direito no carro porque ele trabalhou e depois disse que não podia devolver o carro porque o carro estava batido. Na ata da audiência trabalhista não consta nada do carro porque a advogada disse que se o declarante quisesse reaver o bem teria que ir em outra justiça que a trabalhista não resolvia isso, por isso registrou o BO. O salário de carteira do réu era R\$ 2.000,00 e ele não recebia apenas R\$ 1.000,00 e o tempo todo ele, o réu, dizia para depositar na conta da esposa, da filha e etc. Não tem recibos porque eles eram muito próximos. A testemunha tinha contato da filha do réu porque fazia depósitos em sua conta e tentou contato com a filha do réu para ele devolver o veículo, mas não tem essas mensagens porque trocou de telefone e perdeu as mensagens. O réu pediu para sair da empresa mas para ajudá-lo, demitiram ele como se fosse sem justa causa pela empresa.

A testemunha Thiago da Silva Feitosa, em juízo, esclareceu que trabalhou com o réu. O réu comprou um carro do dono da empresa com quem trabalhava, para ir pagando aos poucos. Não lembra quando foi isso. Era um veículo Uno. Escutou a conversa de José com seu ex-patrão. Não viu nenhum documento dessa negociação. Essa conversa foi presencialmente. Não sabe o valor da compra e nem documentação. Não sabe o valor. O pai de José tinha problema de saúde na época. O réu usava o carro

para ajudar o pai. Não escutou nada sobre dívidas do trabalho. A negociação foi feita entre José e Edivaldo. José saiu da empresa.

A versão do acusado, como dito, destoa das provas dos autos. Isso porque os descontos mensais em seus salários ocorreram antes do ajuizamento da ação trabalhista, não comprovada a existência de qualquer débito trabalhista anterior aos seu desligamento da empresa. De modo que a sua justificativa não faz qualquer sentido.

Não bastasse, o diretor da empresa-vítima explicou a origem dos descontos no salário do acusado, a cada mês, como se vislumbra nos autos.

Por outro lado, a testemunha trazida pela defesa não indicou com clareza, como destacado na r. sentença em como teria sido realizasse esse “acordo” entre réu e empresa-vítima, não sabendo valores ou qualquer detalhe que justificasse a alegação do acusado.

Ao contrário, a prova oral bem como os documentos juntados aos autos não indica que o carro fizesse parte de algum acordo entabulado entre réu e empresa-vítima, de maneira que a apropriação ficou demonstrada, não havido falar em falta de provas ou atipicidade da conduta.

Mantida a condenação, passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no piso em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no piso, pena que foi mantida inalterada nas fases seguintes, à míngua de causas modificadoras; nada a reparar.

Foi fixado o regime inicial aberto, que fica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mantido, assim como a substituição da pena nos termos da r. sentença.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. sentença inalterada, por seus próprios fundamentos.

SÉRGIO RIBAS
Relator